



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.720836/2013-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto PER/DCOMP - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER protocolado através da Per/Dcomp 19123.61660.310812.1.2.02-3408 (fls. 07/33), no qual a Recorrente requereu restituição no valor original total de **R\$ 2.270.757,40**, referente a Saldo Negativo de IRPJ do

ano-calendário 2011. O saldo negativo é formado por retenções na fonte que totalizam **R\$ 2.358.658,24**.

O Despacho Decisório (fls. 495-501) reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ AC 2011 no valor de **R\$ 1.768.782,98** e concluiu pelo reconhecimento parcial do pedido de restituição, nos seguintes termos:

• *O contribuinte apurou IRPJ devido no valor de R\$ 87.900,84 (Alíquota de 15%: R\$ 68.791,50 + Adicional: R\$ 21.861,00 – P.A.T.: R\$ 2.751,66) - Linhas 1, 2 e 4–fl. 54);*

• *Foi utilizado na apuração de IRPJ do exercício o montante de R\$ 2.358.658,24, conforme declarado na ficha 12A da DIPJ 2012 - AC 2011 (fl.54), a título de IRRF. De acordo com consulta ao sistema Portal DIRF (fls.308/494), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício. Ademais, as receitas correspondentes às fontes comprovadas não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 06A da DIPJ 2012 - AC 2011 à fl. 42 e detalhamento a seguir. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 2.270.243,01.*

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0924	43,66	218,29	309.809,02	43,66
3426	2.378,44	12.300,96		2.378,44
6800	740,29	3.666,29		740,29
8045	361,50	24.100,00		361,50
1708	351.612,15	32.357.952,60	80.475.856,07	351.612,15
6190	1.915.106,97 ¹	39.895.652,36		1.915.106,97
TOTAL				2.270.243,01

• *Ocorre que as Receitas Financeiras correspondentes totalizaram R\$ 40.285,54, tendo sido oferecido à tributação R\$ 309.809,02, podendo o IRRF comprovado ser inteiramente validado. Por outro lado, as Receitas de Serviço correspondentes totalizaram R\$ 98.435.196,49, tendo sido oferecido à tributação R\$ 80.475.856,07. Assim sendo, o IRRF só poderá ser validado em montante proporcional ao valor oferecido à tributação (80.475.856,07/98.435.196,49).*

• *Recalculando os valores comprovados, a partir das considerações acima, teremos o montante final que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício, que é de **R\$ 1.856.683,82**:*

Código	IRRF
0924	43,66
3426	2.378,44
6800	740,29
8045	361,50
1708	351.612,15 * 0,82
6190	1.915.106,97 * 0,82
TOTAL	1.856.683,82

• Portanto, detalhando o cálculo da apuração do IRPJ do ano-calendário 2011, teremos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	87.900,84
Fonte	(1.856.683,82)
Saldo Negativo de IRPJ	(1.768.782,98)

Cientificado em 04/06/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 976/999).

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte por entender que cabia razão ao contribuinte, posto que a autoridade fiscal contabilizou em duplicidade algumas das receitas de prestação de serviços; e que levando-se em consideração o reconhecimento de receitas de serviços no valor de R\$ 80.475.856,07, além das demais receitas tributadas, o montante de IRRF dedutível, passível de reconhecimento, era de R\$ 2.270.243,01. O acórdão da DRJ apresenta suas conclusões nos seguintes termos:

*Considerando-se a apuração de IR a pagar de R\$ 87.900,84 e dedução de fonte de R\$ 2.270.243,01, o saldo negativo para o ano-calendário de 2011 totaliza **R\$ 2.182.342,17**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R\$ 1.768.782,98 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R\$ 413.559,19 (R\$ 2.182.342,17 - R\$ 1.768.782,98).*

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, em 17/03/2016, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1613-1629), conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página da peça.

Consta que a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 15/03/2018, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl.2063).

Todavia, a Recorrente declara que já havia tomado ciência da decisão em 16/02/2016, quando teve acesso eletrônico ao presente processo (fl.1614). Nesse sentido, apresentou petição (fls. 2068-2069), onde apresenta novamente o recurso voluntário e reitera os

fundamentos de fato e de direito, requerendo a análise e provimento do recurso já anexado aos autos.

Inicialmente a Recorrente faz uma síntese dos fatos e delimita o saldo negativo do IRPJ AC 2011 não reconhecido no valor de **R\$ 88.415,23** como o objeto do recurso. Esse valor corresponde à diferença entre o valor dos créditos comprovados pela autoridade fiscal (**R\$ 2.270.243,01**) e aqueles registrados pela Recorrente na DIPJ 2012/ano calendário 2011 (**R\$ 2.358.658,24**).

Em relação a esse valor remanescente (R\$ 88.415,23), a Recorrente alega que trata única e exclusivamente de exame das provas. Argumenta que após realizar uma minuciosa conciliação entre os tributos retidos no período em comparação com aqueles comprovados pela autoridade fiscal, encontrou uma expressiva diferença em relação ao código 1708, que justificaria quase que integralmente a diferença não reconhecida pela autoridade julgadora. A Recorrente se baseou em dados do Sistema e-CAC anexados às fls. 1708-1732.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou várias petições solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos citados no prazo de 30 dias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 16/02/2016. Consta ciência formal em 15/03/2018. Por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto em 17/03/2016.**

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão.

A Recorrente bem resumiu o valor remanescente objeto de recurso, no quadro abaixo:

Crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DIORT/DERAT-SPO) em apreciação à PER/COMP 19123.61660.310812.1.2.02-3408	1.856.683,82
Crédito adicional reconhecido pela DRJ/SP1	413.559,19
(-) IRPJ devido em 31/12/2011 (Conf. DIPJ)	(87.900,84)
Crédito líquido total homologado pela Fazenda	2.182.342,17
(-) Crédito objeto do PER/DCOMP	(2.270.757,40)
Crédito remanescente não homologado	(88.415,23)

Este valor (**R\$ 88.415,23**) corresponde exatamente à diferença entre a retenção na fonte informada pela Recorrente em seu Pedido de Restituição/PER (**R\$ 2.358.658,24**) e o valor comprovado pela autoridade fiscal no sistema da DIRF (**R\$ 2.270.243,01**).

A decisão de piso reconheceu que a autoridade fiscal contabilizou uma parte da receita de serviços em duplicidade, nos seguintes termos (fls. 1608-1609):

A autoridade fiscal reconheceu parcialmente a dedução do IRRF incidente sobre a receita de serviços reduzindo o saldo negativo da contribuinte.

A interessada alega que as diferenças apontadas pela autoridade fiscal em relação às receitas de serviços decorrem em parte pela duplicidade no informe de rendimentos de receitas auferidas nos códigos 1708 e 5952, uma vez que se referem a apenas uma operação vinculada a apenas uma nota fiscal.

Reforça que a referida DUPLICIDADE foi o que resultou na conclusão da d. autoridade fiscal de que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o montante de receita de serviços equivalente a R\$ 17.959.340,42, que corresponde à diferença entre os R\$ 98.435.196,49 apurados no Despacho Decisório combatido e os R\$ 80.475.856,07 indicados pela Recorrente em sua DIPJ 2012. Esses rendimentos, adicionados aos outros de código de receita distintos (tais como 6190 e 5987) totalizam exatamente o valor de R\$ 80.475.856,07, que foi tributado pela Recorrente como receita de serviços e informado em sua DIPJ 2012, conforme, inclusive reconhecido pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresentou documentação visando a comprovação das receitas tributadas no montante de R\$ 80.475.856,07. A autoridade reconheceu em seu Despacho Decisório o mesmo valor defendido pela contribuinte em relação às receitas tributadas da DIPJ/2012.

O montante de R\$ 98.435.196,49 de receitas de serviços inclui as receitas de códigos 1708, 6190, 5952 e 5987. Portanto, neste sentido cabe à razão à contribuinte o fato de montante de R\$ 98.435.196,49 incluir as receitas dos códigos 5952 e 5987.

*Levando-se em consideração o reconhecimento de receitas de serviços de R\$ 80.475.856,07, além das demais receitas tributadas, o montante de IRRF dedutível, passível de reconhecimento, é de **R\$ 2.270.243,01**, conforme discriminado a seguir:*

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0924	43,66	218,29	309.809,02	43,66
3426	2.378,44	12.300,96		2.378,44
6800	740,29	3.666,29		740,29
8045	361,50	24.100,00		361,50
1708	351.612,15	32.357.952,60	80.475.856,07	351.612,15
6190	1.915.106,97 ¹	39.895.652,36		1.915.106,97
TOTAL				2.270.243,01

*Considerando-se a apuração de IR a pagar de R\$ 87.900,84 e dedução de fonte de R\$ 2.270.243,01, o saldo negativo para o ano-calendário de 2011 totaliza **R\$ 2.182.342,17**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R\$ 1.768.782,98 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R\$ 413.559,19 (R\$ 2.182.342,17 - R\$ 1.768.782,98).*

Após restar esclarecido que parte da receita de serviços correspondente às retenções havia sido contabilizada em duplicidade, a Recorrente procurou demonstrar a procedência dos valores remanescentes indicados para compor o saldo negativo de IRPJ.

De antemão, temos que a procedência do Pedido de Restituição e o reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da existência do saldo negativo do IRPJ no AC 2011, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

***Art.2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)*

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

***Art 55** - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa*

física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art. 943. *A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar de a norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

Para comprovar a diferença de retenções no valor de **R\$ 88.415,23** não confirmadas pela autoridade fiscal, a Recorrente declara que realizou uma conciliação entre os tributos retidos no período em comparação com aqueles comprovados pela autoridade fiscal e encontrou uma expressiva diferença no código 1708 (IRRF- Remuneração Serviços Prestados por PJ), que justificaria quase integralmente a diferença não reconhecida pela autoridade julgadora.

Alega que verificou diferença em relação ao código 1708. Afirma que as informações extraídas do próprio sistema da RFB apontam para o montante total de R\$ 437.835,65, enquanto as d. autoridades fiscais apresentam valor inferior, na ordem de R\$ 351.612,15. e apresentou as seguintes tabelas:

Cód. Retenção	IRRF constante no e-CAC	Crédito Reconhecido pela DRJ/SP1	Diferença
1708	437.835,65	351.612,15	86.223,50
Crédito não reconhecido pela DRJ/SP1			88.415,23
Crédito adicional informado pelo e-CAC			86.223,50
Diferença			2.191,73

Em seguida, a Recorrente apresenta outra tabela, que demonstra como foram apurados os valores retidos na fonte a título de IRPJ, da qual reproduzo um pequeno excerto:

CNPJ	Fonte Pagadora	Código	Base	IRRF
00.685.378/0001-76	CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA	1708	13.565,97	135,65
00.896.571/0001-56	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA	1708	320.708,53	3.207,07
00.932.042/0001-60	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	1708	216.171,62	3.502,45
00.988.303/0001-64	REAL CIA LTDA	1708	199.964,72	2.003,12

Em relação à diferença de R\$ 2.191,73, a Recorrente argumenta que *não foram oferecidas as condições necessárias para um exame mais profundo da matéria, uma vez que as d. autoridades julgadoras não disponibilizaram as informações completas dos créditos homologados (e.g.: omissão da razão social e CNPJ das fontes pagadoras, respectivos rendimentos, tributos retidos, etc).*

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente fez juntar novos documentos, não analisados anteriormente pela Unidade de Origem, qual seja, o comprovante de retenção, por fonte pagadora do Sistema Dirf (fls. 1708 e ss); que afirma que os valores constantes desse comprovante divergem daqueles apurados pela autoridade fiscal, e que não consta do processo os documentos em que o Fisco se baseou para apurar os valores retidos, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:**

- Verificar se existe a diferença nas retenções efetivadas sob o código de arrecadação 1708 alegada pela Recorrente, entre os valores apurados por ele e aqueles constantes do acórdão da DRJ, e qual seria o valor desta diferença, levando em consideração os valores informados no Pedido de Restituição;

- Caso exista diferença, verificar se a receita correspondente às retenções foram oferecidas à tributação, segundo regime de competência;

- Se necessário intimar o contribuinte para apresentar outros documentos que entender necessários (Ex: ECD completa, DRE, etc) ou mesmo intimar a fonte pagadora;

- Anexar aos autos os documentos que fundamentaram a diligência, para permitir a ampla defesa do contribuinte;

- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e por converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite